

**VIOLÊNCIAS SEXUAIS PRATICADAS  
CONTRA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES: A  
RESPONSABILIDADE É NOSSA!**

***Valeria Nepomuceno***

**Professora do Departamento de Serviço Social  
da UFPE – Coordenadora do Gecria UFPE.**



# ***ROTEIRO DA APRESENTAÇÃO***

- 1. A IMPORTÂNCIA DOS CONCEITOS**
- 2. DADOS**
- 3. OS CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**
- 4. O QUE DETERMINA A LEI 13431/17 E O DECRETO 9603/18 PARA A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**
- 5. AS DIFERENÇAS ENTRE A CAMPANHA MAIO LARANJA E A CAMPANHA DO DIA 18 DE MAIO**

**LEI 13.431/2017** - Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

- **ART. 4º** - Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:
- III - **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:
  - a) **abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
  - b) **exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) **tráfico de pessoas**, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

## ***ESCLARECENDO A PEDOFILIA***

A MÍDIA E ATÉ AUTORIDADES USAM O TERMO PEDOFILIA PARA QUASE TODOS OS CASOS QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA SEXUAL.

A PEDOFILIA TEM uma Classificação Interna de Doenças (CID 10) da Organização Mundial da Saúde (**OMS**), item F65. 4, define a **pedofilia** como "**Preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes**"- (criança que ainda não atingiu a puberdade).

# DEFINIÇÃO DE PEDOFILIA

Pedofilia é transtorno psiquiátrico classificado entre os chamados transtornos da preferência sexual ou parafilias, caracterizado por fantasias, atividades, comportamentos ou práticas sexuais intensas e recorrentes envolvendo crianças ou adolescentes menores de 14 anos de idade.

Isso significa que o portador de pedofilia é sexualmente atraído exclusivamente, ou quase exclusivamente, por crianças ou indivíduos púberes.

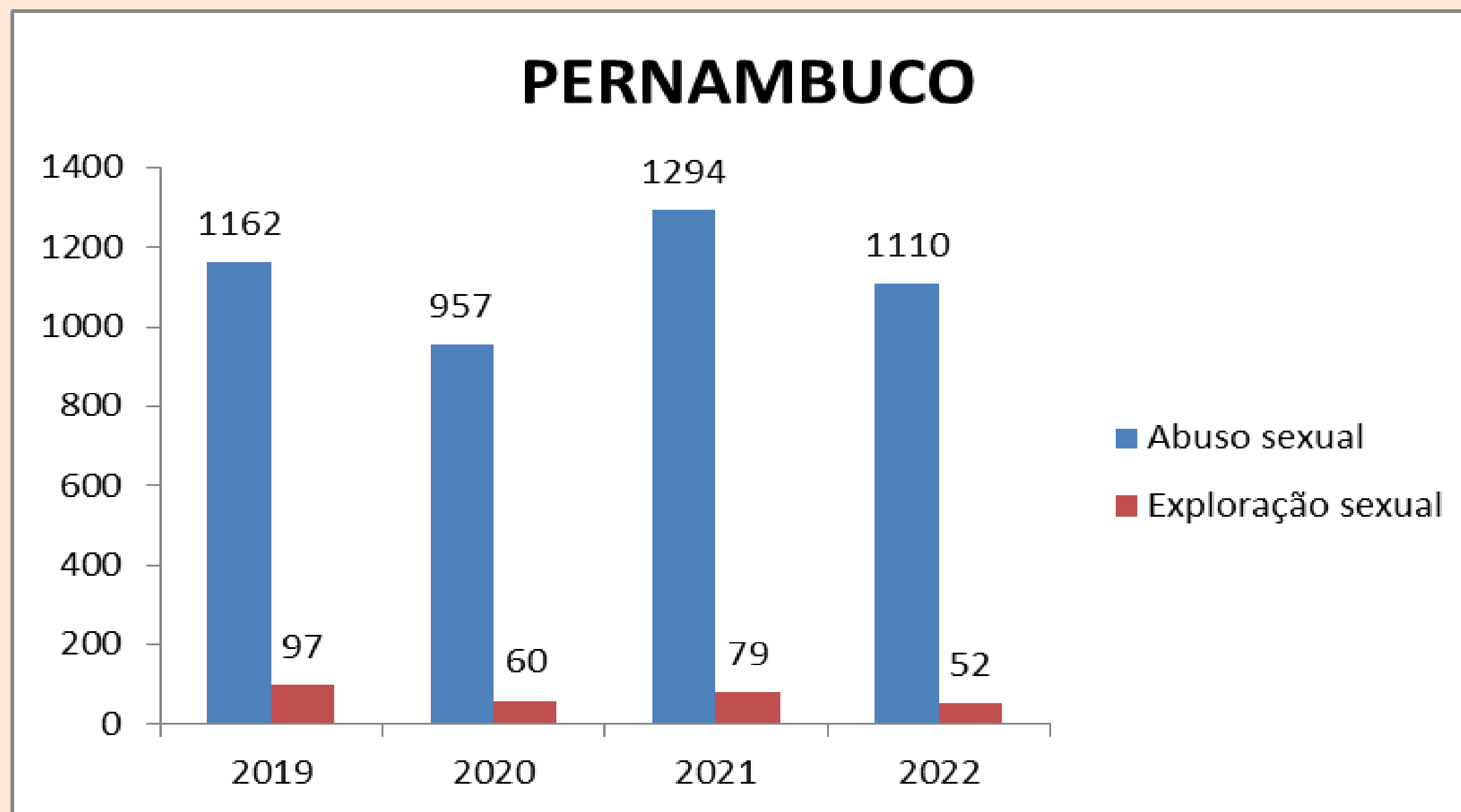
Danilo Antônio Baltieri - <https://rbm.org.br/details/97/pt-BR/pedofilia-como-transtorno-comportamental-psiquiatrico-cronico-e-transtornos-comportamentais-assemelhados>

- “Deve ser realizada rigorosa distinção entre pessoas com desvio sexual crônico e indivíduos com padrão normal de comportamento sexual, mas que manifestaram conduta sexualmente ofensiva de forma impulsiva ou “oportunística”. Pessoas condenadas ou mesmo acusadas de crime sexual contra crianças não podem, de forma categórica, ser consideradas pedófilas, embora a literatura não científica comumente use esse termo para designar todas as pessoas acusadas de algum crime sexual contra crianças”.

# A PEDOFILIA

- Não está tipificada como crime.
- Sendo uma doença a pessoa está sujeita a tratamento psiquiátrico em manicômio judiciário.
- Também precisamos de políticas públicas de prevenção a "pedofilia" e tratamento.

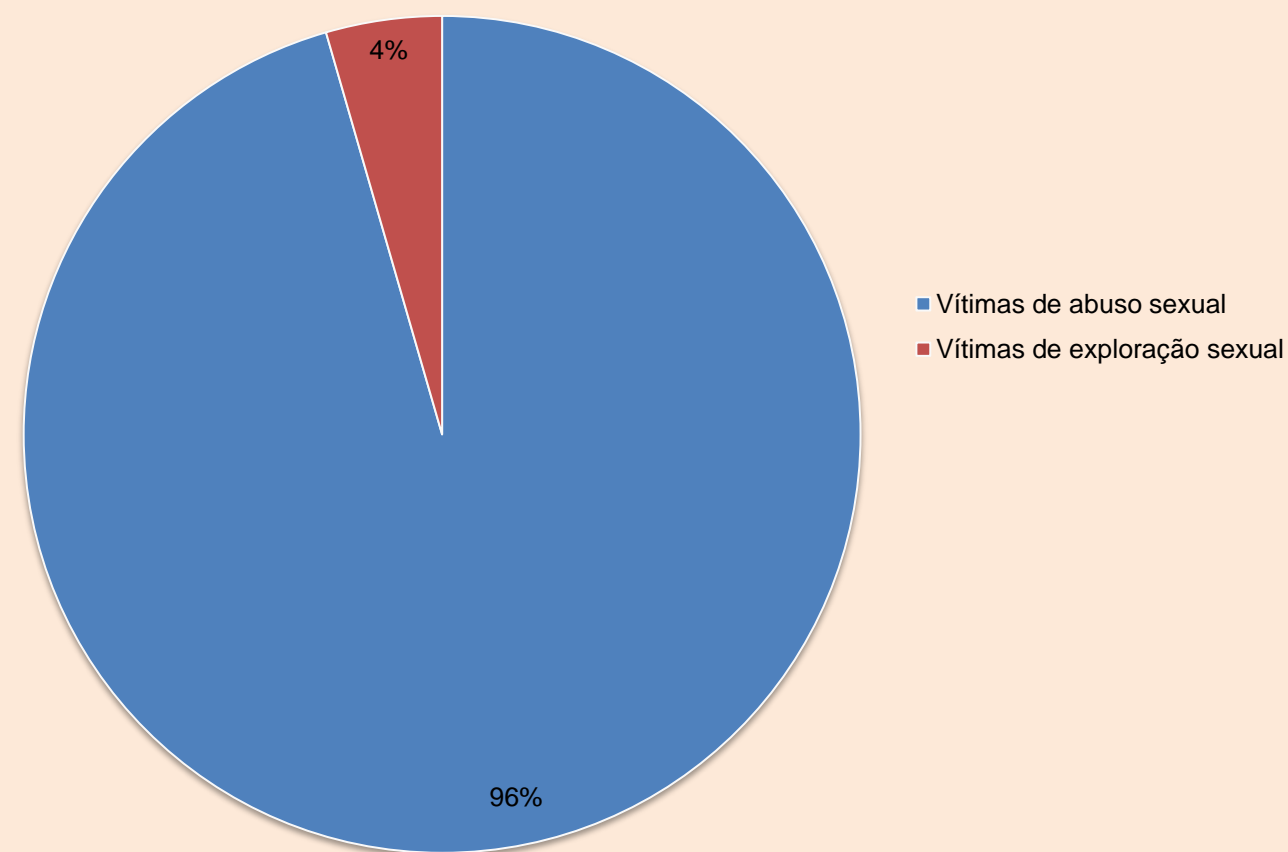
• SÉRIE HISTÓRICA DA RMA/CREAS SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – 2019 – 2022 -Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.



· SÉRIE HISTÓRICA DA RMA/CREAS SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – 2019 – 2022 -Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

PERNAMBUCO

· 96% VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL E 4% VITIMAS DE ESCCA

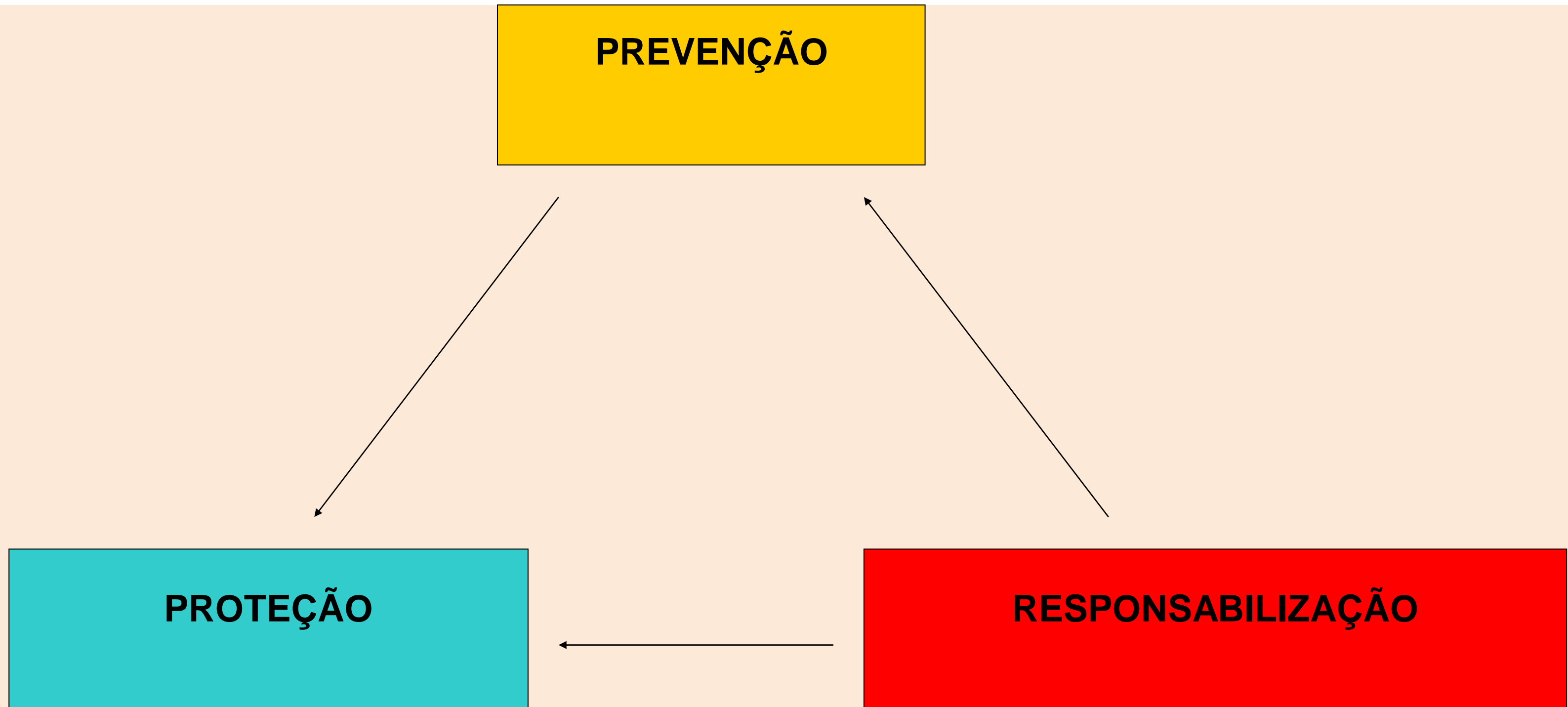


## ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8069/90

- Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

(Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

# ***OS CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES***



# ***PREVENÇÃO***

- **PARA QUE A VIOLÊNCIA NÃO OCORRA.**
- Assegurar a convivência familiar e comunitária.
- Aplicar as medidas previstas no Art. 129 do Estatuto, pertinentes aos pais ou responsáveis.
- Implantar e multiplicar os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de violência.
- Implantar políticas sociais básicas.
- Inclusão de conteúdos sobre os direitos da criança e do adolescente e de prevenção à violência sexual nos currículos, em toda a rede de ensino e em todos os níveis de ensino.

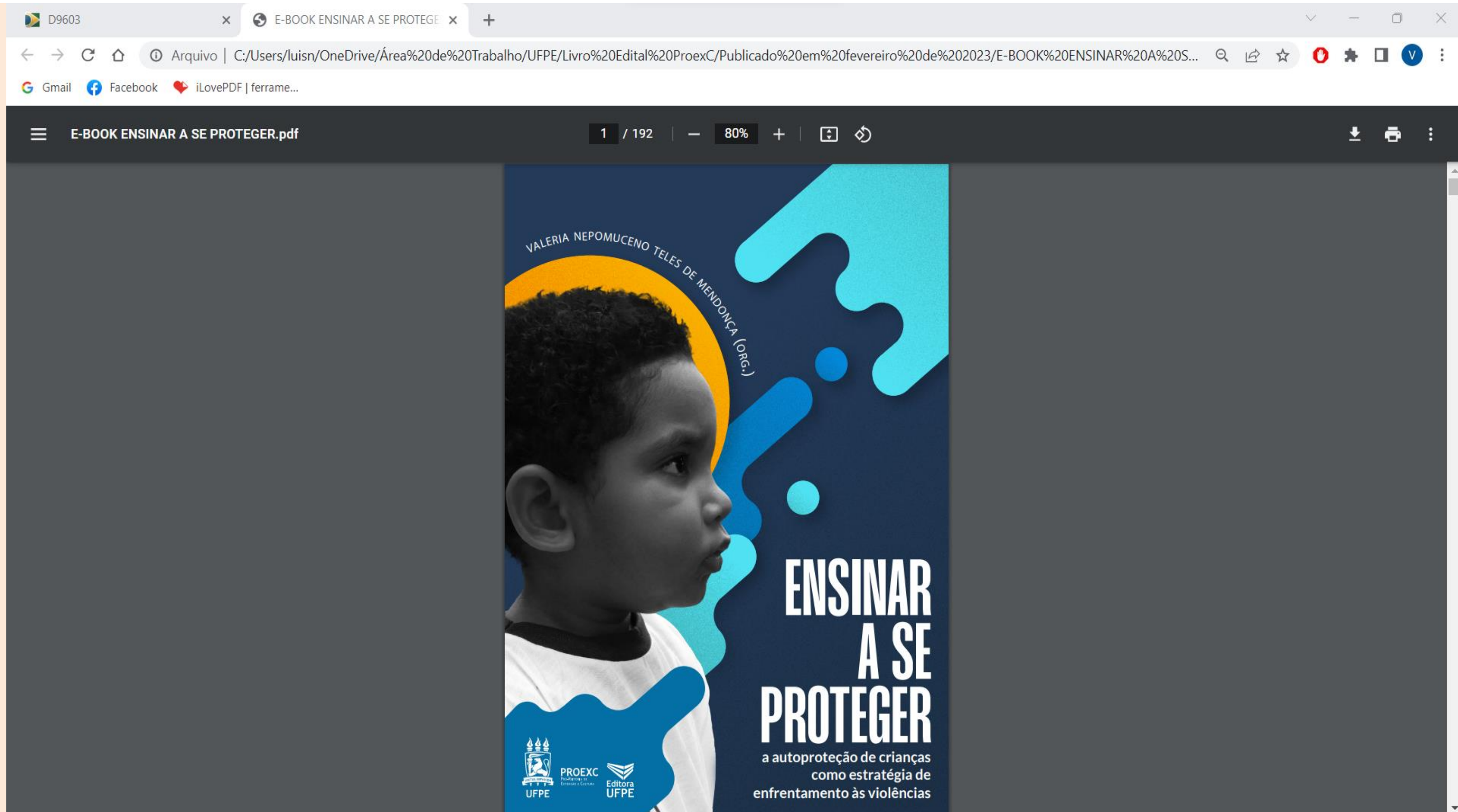
## ***PREVENÇÃO***

- Realização de campanhas permanentes.
- Fomento a realização de estudos e pesquisas.
- Formação do pessoal especializado e adolescentes.
- Responsabilizar os violadores de direitos (parentes, estranhos, agentes públicos e o poder público).

### **AUTOPROTEÇÃO DE CRIANÇAS**

- A criança precisa saber que a culpa não é dela – nós precisamos dizer isso para as crianças, precisamos dizer que ela pode contar com a gente, pode falar o que aconteceu com o corpo dela e nós vamos ouvir e ajudar.
- O/a abusador/a desenvolve várias técnicas para seduzir uma criança – **nós precisamos criar também várias estratégias para prevenir a violência sexual.**
- Uma poderosa estratégia é a autoproteção de crianças.

# E-BOOK DISPONÍVEL EM - <https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/817>



# ***PROTEÇÃO***

- PARA O CASO EM QUE A VIOLÊNCIA JÁ ACONTECEU.**
- Fazer cessar a violência, denunciando o fato e buscando ajuda.
- Afastar da criança e do adolescente do convívio com o/a agressor/a.
- Ofertar a criança o atendimento especializado, por equipe multiprofissional (Medicina, Psicologia, Serviço Social e outros) através de políticas públicas.
- Este atendimento é fundamental para que possa planejar sua vida futura.

# ***RESPONSABILIZAÇÃO***

- **PARA OS CASOS EM QUE A VIOLÊNCIA ACONTECEU.**
- A responsabilização – a denúncia da suspeita ou do caso confirmado para o Conselho Tutelar e Policia (IML) – MP – JUSTIÇA.
- Muitas vezes a denúncia de um caso é o estímulo que a sociedade precisa para denunciar novos casos.

## ***PLANOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL***

- A violência sexual contra crianças e adolescentes exige um **PLANO DE AÇÃO** específico para **ENFRENTAR** a situação, com propostas claras de como vai acontecer esse enfrentamento.

### **Plano de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes:**

- NACIONAL
  - ESTADUAIS
  - MUNICIPAIS
- 
- **POR QUE?**
  - Situações que exigem a construção de uma proposta coletiva de enfrentamento.
  - Situações que estão além do alcance desta ou daquela política.

***LEI 13.431/2017 - Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).***

**· CAPÍTULO III**

**· DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- **Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:**
- I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;
- II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;
- III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e
- IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

**DECRETO 9603/2018 - Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.**

- **Art. 12. O Suas disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial.**
- **§ 1º A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.**
- **§ 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas.**
- **§ 3º Onde não houver Creas, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial.**
- **§ 4º As crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, podem acessar os serviços de acolhimento de modo excepcional e provisório, hipótese em que os profissionais deverão observar as normas e as orientações referentes aos processos de escuta qualificada quando se configurarem situações de violência.**



**Campanha Maio Laranja X Campanha do 18 de maio  
- Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração  
Sexual de Crianças e Adolescentes.**

**O Gecria UFPE explica a diferença para  
você.  
Arraste para o lado.**



**Campanha do Dia 18 de maio - Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.**

**18 de maio de 1973 – data da morte da menina Araceli, com 8 anos de idade, sequestrada e estuprada, por jovens de classe média alta, na cidade de Vitória no Espírito Santo. Caso exemplar de impunidade no Brasil.**

**No 1º Encontro do ECPAT Brasil (1998) as entidades participantes decidiram pelo dia 18 de maio como data de mobilização nacional – o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.**



**A mobilização da Sociedade Civil Organizada articula a Frente Parlamentar pela Criança e Adolescente do Congresso Nacional e a Deputada Rita Camata apresenta projeto de lei sobre o Dia 18 de maio.**

**O presidente Fernando Henrique Cardoso sanciona a lei de 17 de maio de 2000 – lei 9.970.**

**“Art. 1º É instituído o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.**

**A Campanha do Dia 18 de maio - Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes está completando 23 anos!**





## A marca e o slogan da Campanha do Dia 18 de maio.



**LEI 14.432 de 3 de agosto de 2022 – INSTITUI A  
CAMPANHA MAIO LARANJA**

**“Art. 3º A campanha Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e de concepções desenvolvidas no âmbito da campanha nacional de 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, em memória da menina Araceli Cabrera Sánchez Crespo, respeitado e considerado o histórico de conquistas e avanços dos direitos humanos da infância no território brasileiro.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.**



# A marca da campanha maio laranja.

Cuidar das nossas Crianças e Adolescentes é  
responsabilidade de todos.

**FIQUE ATENTO.  
PROTEJA.**



**A Campanha Maio Laranja foi uma estratégia para capturar a Campanha do 18 de maio - Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.**

**A Campanha Maio Laranja faz uso do falso argumento de que agora o tema será tratado por todo o mês de maio e não só no dia 18 de maio.**

**A Campanha Maio Laranja imprime nova marca e novo slogan.**

**A Campanha Maio Laranja cria uma confusão conceitual proposital.**






**A Campanha do 18 de maio incomodava porque expressa a sua origem no campo da sociedade civil organizada, representa a força do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e do ECPAT Brasil.**

**Nossa Campanha sempre aconteceu por todo mês de maio.**

**Gecria UFPE defende o fortalecimento da Campanha do dia 18 de maio - Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e que as instituições (governamentais e não governamentais) evitem usar o nome, a marca e o slogan da Campanha Maio Laranja.**



Obrigada!!

AB